



PROCESSO N.º 528/05

PROTOCOLO N.º 8.219.332-4/04

PARECER N.º 16/06

APROVADO EM 10/02/06

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: MAICOW ZORDENUNES

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer n.º 512/04-CEE, de 29/09/04.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1438-GS/SEED de 10/05/2005, encaminha a este Conselho, pedido da Diretora do Colégio Estadual Jardim Clarito, de Cascavel, para reconsideração do Parecer n.º 512/04-CEE, de 29/09/04, que através do ofício n.º 76 de 10/11/2004, expõe:

“Vimos por meio deste, pedir revisão no parecer que anula a vida escolar do aluno Maicow Zordenunes porque entendemos que o aluno não pode sofrer prejuízos em sua vida escolar, tendo em vista não ser o mesmo responsável por tais danos.

A EJA vem apresentando mudanças sucessivas em sua Proposta Pedagógica nos últimos anos, sendo que os secretários e os assistentes administrativos não tiveram capacitação para administrar estas mudanças e ao mesmo tempo houve a implantação do Sistema de Informações Educacionais (SIE) o que nunca funcionou neste Colégio, culminando também com a troca de quatro secretários, então, diante de tantos transtornos esta escola propõe o que for necessário dentro da lei para corrigir esses erros, pois entendemos que foram graves e originários deste Colégio. Entramos em contato com o Colégio Estadual Gabriel de Lara em Matinhos, Paraná, onde fomos informados de que o aluno encontra-se matriculado, mas não cursando; sendo assim o mesmo não irá concluir o Ensino Médio em 2004. Os pais do referido aluno já foram informados da irregularidade existente” (cf. fl. 05).

1.2. A Coordenação de Documentação Escolar-CDE/DIE/SEED informa sobre a vida escolar de Maicow Zordenunes, como segue:

“01) Em 21 de janeiro de 2003, o Colégio Estadual Jardim Clarito, do município de Cascavel, expediu Declaração de Transferência, cópia às fls. 14, para o aluno Maicow Zordenunes, onde constava “**o aluno tem direito a matricular-se na 2ª série do Ensino Médio c/Dp. em Matemática e Geografia**”, e em 08 de setembro de 2003, expediu o Histórico Escolar do Ensino Médio – EJA, cópia às fls. 15, onde consta Dependência em Matemática e Geografia na 2ª Etapa;



PROCESSO N° 528/05

02) Em 25 de janeiro de 2005 esta CDE/DIE/SEED solicitou justificativa do Colégio Estadual Jardim Clarito, quanto a expedição dos referidos documentos escolares, cópia às fls. 14 e 15, tendo em vista que a Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio não prevê Matrícula em Regime de Progressão Parcial, sendo anexado às fls. 22, justificativa e novo Histórico Escolar Ensino Médio – EJA, fls. 23, datado de 03 de fevereiro de 2005, onde o aluno em questão consta como Reprovado por Frequência em Matemática e Geografia da 2ª Etapa;

3) No ano letivo de 2003, o aluno Maicow Zordenunes, foi matriculado na 3ª série do Ensino Médio (regular) e nas disciplinas de Matemática e Geografia da 2ª série do Ensino Médio, no Colégio Estadual Gabriel de Lara, do município de Matinhos, apresentando no ato da matrícula a Declaração de Transferência expedida pelo Colégio Estadual Jardim Clarito, cópia fls. 14;

04) No final de 2003, o aluno em questão obteve como resultado final reprovação por frequência na 3ª série do Ensino Médio e aprovação nas dependências de Matemática e Geografia da 2ª série do Ensino Médio” (cf. fl. 36).

Informa ainda que conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais, os estudos registrados: nos Históricos Escolares do Ensino de 1º Grau Regular e do Ensino Fundamental/EJA, expedidos respectivamente pelo Colégio Estadual Jardim Consolata e pelo Colégio Estadual Washington Luiz, ambos de Cascavel (fls. 18 e 19); nas Fichas Individuais: de dependências de Matemática e Geografia, referentes à 2ª série, cursadas no ano letivo de 2003 (fl. 21) e referentes à 3ª série do Ensino Médio (regular) dos anos de 2003 e 2004 (fls. 20 e 22).

2. No Mérito

Trata-se de pedido de reconsideração do Parecer n.º 512/04-CEE, de 29/09/04, que negou o reconhecimento dos estudos realizados por Maicow Zordenunes, nas 1ª e 2ª etapas do Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, do Colégio Estadual Jardim Clarito, de Cascavel, nos 1º e 2º semestres do ano de 2002, sem a observância da idade mínima estabelecida pela Deliberações CEE n.ºs 8/00 e 9/01, tendo em vista fatos novos, tais como:

1º) ter o Diretor do Colégio Estadual Jardim Clarito, de Cascavel, avocado para si a responsabilidade pela irregularidade (fl. 05);

2º) ter o aluno feito a transferência em 2003, de Cascavel para Matinhos, da 2ª Etapa do Ensino Médio/EJA para a 3ª série do Ensino Médio do turno noturno do Colégio Estadual Gabriel de Lara, cumprindo paralelamente, no 2º ano do Ensino Médio Regular, turno manhã, as pendências nas disciplinas Matemática e Geografia referentes à 2ª Etapa do EM/EJA;

3º) ter o aluno renovado a matrícula da 3ª série do Ensino Médio noturno, em 2004, embora reprovado por faltas, demonstra haver interesse em se manter vinculado a uma escola.



PROCESSO N° 528/05

II – VOTO DO RELATOR

Da análise de todo o exposto não encontramos razões suplementares para reconsideração do Parecer 512/04-CEE, ainda que a direção do Colégio Estadual Jardim Clarito tenha assumido responsabilidade pela irregularidade cometida.

Entretanto, o aluno em tela poderá obter validade dos estudos realizados, se obtiver êxito em Exames Especiais dos conteúdos de 1ª e 2ª série do Ensino Médio realizados em Estabelecimento que ofertem Educação de Jovens e Adultos devidamente reconhecido e credenciado pela SEED.

Encaminhe-se o Processo n.º 528/05 à SEED, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de fevereiro de 2006.